



SENADO FEDERAL

PARECER N° 62, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 4 – Plen.

Senado Federal, em 21 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8523373742>

ANEXO DO PARECER Nº 62, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo).

Dispõe sobre os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética com perda de função, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações com perda de função ou estéticas decorrentes da perda de função.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8523373742>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254867499715, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Confúcio Moura